



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

**JULGAMENTO DO RECURSO
DECISÃO DO PREGOEIRO**

PROAD nº 536/2025

**ASSUNTO: Decisão do Pregoeiro ao recurso interposto no Pregão Eletrônico nº 90006/2025.
Recorrente: P FSF TECNOLOGIA S.A. (ALOO TELECOM)**

Trata-se da análise do recurso postulado pela empresa **FSF TECNOLOGIA S.A. (ALOO TELECOM)- CNPJ: 05.680.391/0001- 56** contra a decisão que **julgou e habilitou** em 1º lugar a empresa **VELOO NET LTDA – CNPJ: 37.953.936/0001-47** no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 90006/2025, cujo objeto refere-se Contratação de serviços de comunicação de dados para interligação das VT do Interior – Rede Primária, nos termos que segue: 10 (dez) Enlaces de Comunicação (Unidade Remota) - 50Mbps – N03 e 1 (um) Enlace Concentrador Redundante (Sede) - 500Mbps – N04.

I - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

A manifestação da intenção em recorrer foi apresentada, em tempo hábil, e as razões do recurso registradas pela recorrente, no dia 06/10/2025, conforme informações extraídas do Sistema Comprasgov.

Igual prazo foi concedido para a apresentação das contrarrazões, a partir do término do prazo da empresa recorrente. A empresa VELOO NET LTDA apresentou sua manifestação tempestivamente, estabelecendo assim, o rito processual em consonância à Lei n. 14.133/2021 em seu art. 165 c/c art. 40, §1º da Instrução Normativa SEGES/ME n. 73/2022.

Dentro do prazo legal, devidamente registrados no Sistema Comprasgov, foram apresentadas as razões e as contrarrazões tempestivamente, nos termos do art. 40, §2º da Instrução Normativa SEGES/ME n. 73/2022.

II - DAS RAZÕES APRESENTADAS NO RECURSO.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

A empresa FSF Tecnologia S.A. (ALOO Telecom) interpôs recurso administrativo contra a decisão do Pregoeiro do TRT da 19ª Região que habilitou a VELOO NET Ltda como vencedora do Pregão Eletrônico nº 06/2025, destinado à contratação de serviços de comunicação de dados. A recorrente alega que a proposta da vencedora viola o item 8.4 do edital, o art. 59 da Lei nº 14.133/2021 e o art. 34 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, pois o valor ofertado — R\$ 46.500,00 — é inferior a 50% (cinquenta por cento) do orçamento estimado pela Administração (R\$ 103.165,36), configurando indício de inexequibilidade.

A empresa ALOO Telecom sustenta que, diante dessa diferença expressiva, o Pregoeiro deveria ter instaurado diligência para comprovar a exequibilidade da proposta, solicitando planilhas de custos e documentação comprobatória. A ausência dessa verificação, segundo a recorrente, fere o princípio da vinculação ao edital e compromete a regularidade do certame, pois a análise prévia da viabilidade financeira é obrigatória quando há indícios de preços inexequíveis. Alega ainda que a omissão pode acarretar prejuízos à Administração, como a interrupção do serviço e a necessidade de nova contratação.

A recorrente cita doutrina e jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) que reforçam o dever da Administração de investigar propostas inferiores a 50% (cinquenta por cento) do orçamento estimado. Argumenta que, ao não diligenciar, o Pregoeiro deixou de cumprir sua função de garantir a seleção da proposta mais vantajosa e de evitar contratações inviáveis. Assim, a decisão que habilitou a VELOO NET seria nula, pois não há prova da capacidade técnica e financeira da empresa para executar o contrato nas condições apresentadas.

Por fim, a ALOO Telecom afirma que a proposta da VELOO NET é inexequível, já que não apresenta detalhamento técnico suficiente, omitindo informações sobre materiais, mão de obra e equipamentos a serem utilizados. Pede, portanto, a anulação da decisão de habilitação, a instauração de diligência para aferir a viabilidade da proposta e, subsidiariamente, a desclassificação da VELOO NET. Requer ainda efeito suspensivo ao recurso para interromper o andamento do certame até o julgamento final.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

III – DAS CONTRARRAZÕES.

A VELOO NET LTDA apresentou contrarrazões ao recurso interposto pela FSF Tecnologia S.A. (ALOO TELECOM) no Pregão Eletrônico nº 06/2025 do TRT da 19ª Região, referente à contratação de serviços de comunicação de dados para interligar as Varas do Trabalho do interior de Alagoas. A empresa vencedora argumenta que cumpriu todos os requisitos técnicos e legais, tendo ofertado o valor anual de R\$ 46.500,00 (quarenta e seis mil e quinhentos reais), e que a diferença para a proposta da recorrente no montante de R\$ 47.300,00 (quarenta e sete mil e trezentos reais) é mínima, não havendo fundamento para alegar inexecuibilidade.

Preliminarmente, a VELOO NET sustenta que a ALOO TELECOM não tem interesse recursal, já que ofereceu valor praticamente idêntico ao da vencedora. Dessa forma, não há prejuízo nem fundamento jurídico para o recurso, pois se o preço da VELOO fosse inexequível, o da própria recorrente também o seria. A empresa pede, assim, o não conhecimento do recurso por ausência de interesse processual, conforme o art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

No mérito, a VELOO NET demonstra detalhadamente a composição de custos de sua proposta, justificando sua exequibilidade com base em rede de fibra óptica própria, equipe técnica interna, centros de operação locais e diluição de custos fixos em contratos vigentes. Alega que o item 8.4 do edital não cria presunção absoluta de inexequibilidade e cita precedentes do TCU e doutrina para reforçar que a diferença percentual não basta para desclassificar uma proposta. Defende ainda que a decisão do pregoeiro observou os princípios da legalidade, vantajosidade e economicidade previstos na Lei nº 14.133/2021.

Por fim, a empresa ressalta seu histórico de idoneidade e boa-fé, bem como sua capacidade técnica comprovada. Afirma que o recurso da ALOO TELECOM tem caráter meramente protelatório, pois carece de base fática e jurídica. Requer, assim, o não conhecimento ou, subsidiariamente, o improvimento do recurso, mantendo-se a habilitação e a adjudicação em favor da VELOO NET LTDA, com o reconhecimento da plena exequibilidade e vantajosidade de sua proposta.

IV - DA ANÁLISE DO PREGOEIRO





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

De início, cabe salientar que o item 8.4 do edital estabelece que valores inferiores a 50% do orçamento estimado constituem indício de inexequibilidade, e não presunção absoluta. Assim, a constatação de um valor abaixo desse percentual não implica, automaticamente, a desclassificação da proposta, mas apenas a necessidade de análise mais cuidadosa por parte da Administração, conforme o disposto no art. 34 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022.

No caso concreto, embora o Pregoeiro não tenha instaurado diligência prévia, a VELOO NET, em suas contrarrazões, apresentou elementos técnicos e financeiros suficientes para comprovar a exequibilidade de sua proposta. As planilhas de custos e os memoriais apresentados evidenciam que o preço ofertado é compatível com a realidade de mercado, sendo possível em virtude da infraestrutura própria da empresa, de sua rede já instalada em diversas localidades do Estado e da economia operacional proporcionada por contratos similares em andamento. Esses fatores, somados, justificam o valor reduzido ofertado, sem comprometer a qualidade e a continuidade dos serviços.

Cumprir observar, ainda, que a proposta apresentada pela Recorrida atendeu fielmente às exigências do edital, que definiu com clareza a forma e o conteúdo das informações a serem prestadas pelos licitantes. Exigir, neste momento, a apresentação de novos documentos ou detalhamentos não previstos no instrumento convocatório configuraria violação ao princípio da vinculação ao edital (art. 11, I, da Lei nº 14.133/2021), bem como à isonomia entre os participantes. A Administração não pode criar requisitos adicionais após o encerramento da fase de lances, sob pena de comprometer a segurança jurídica do certame.

Ademais, é importante destacar que a ausência de diligência prévia não acarreta, por si só, a nulidade da decisão, sobretudo quando restou comprovada, posteriormente, a capacidade de execução da proposta vencedora. A finalidade da diligência é justamente esclarecer dúvidas quanto à exequibilidade — o que, no caso concreto, foi suprido pelas informações trazidas nas contrarrazões, que demonstraram de forma inequívoca a sustentabilidade econômico-financeira e técnica da proposta da VELOO NET. O princípio da razoabilidade, aliado ao da eficiência administrativa, impõe que se preserve o resultado mais vantajoso para a Administração, especialmente quando inexistem indícios concretos de risco à execução contratual.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

Por fim, cabe reforçar que a decisão do Pregoeiro considerou a manifestação, após análise cuidadosa e profunda, da equipe de planejamento e da unidade demandante, bem como observou os princípios da legalidade, isonomia, vantajosidade e economicidade, previstos nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021. A proposta vencedora, além de exequível, mostrou-se mais vantajosa ao interesse público, assegurando a obtenção do serviço pretendido a menor custo, sem comprometimento da qualidade técnica.

Portanto, entende este Pregoeiro que a RECORRIDA atendeu todas às condições estabelecidas no Edital e seus anexos para as etapas de julgamento de proposta e habilitação.

5. DECISÃO

Pelo exposto, entendo que o recurso deve ser recebido, pois presentes os requisitos de admissibilidade, porém, no mérito, negado provimento, mantendo a minha decisão que declarou a empresa VELOO NET LTDA vencedora da licitação.

Com base no artigo 165, §2º da Lei 14.133/2021, encaminho os autos ao Presidente desta Corte para julgamento do presente recurso administrativo.

Maceió, 13 de outubro de 2025.

EVERTON MENDES TENÓRIO
Pregoeiro



PROAD n.º 536/2025

PREGÃO ELETRÔNICO n.º 06/2025

ASSUNTO: Recurso administrativo interposto pela empresa **FSF TECNOLOGIA S.A. (ALOO TELECOM)** contra a decisão do Pregoeiro que declarou vencedora a empresa **VELOO NET LTDA.**

DECISÃO

Trata-se de **recurso administrativo interposto pela empresa FSF TECNOLOGIA S.A. (ALOO TELECOM)**, em face da decisão proferida pelo Pregoeiro designado, que julgou habilitada e declarou vencedora do **Pregão Eletrônico nº 06/2025** a empresa **VELOO NET LTDA**, cujo objeto consiste na **contratação de serviços de comunicação de dados para interligação das Varas do Trabalho do Interior – Rede Primária.**

A recorrente sustenta, em síntese, que a proposta vencedora é inexequível por corresponder a valor inferior a 50% (cinquenta por cento) do orçamento estimado pela Administração (R\$ 103.165,36), contrariando o item 8.4 do edital e o art. 34 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, requerendo, portanto, a desclassificação da vencedora ou a instauração de diligência para verificação da exequibilidade da proposta.

A empresa **VELOO NET LTDA** apresentou **contrarrazões tempestivas**, defendendo a plena exequibilidade do preço ofertado (R\$ 46.500,00), sob o argumento de que dispõe de infraestrutura própria, equipe técnica interna e contratos vigentes que lhe permitem reduzir custos operacionais. Ressaltou ainda a pequena diferença entre as propostas (R\$ 800,00) e o caráter meramente protelatório do recurso.

O Pregoeiro, em decisão fundamentada, **conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento**, mantendo a habilitação e classificação da empresa **VELOO NET LTDA** como vencedora do certame, por entender demonstrada a exequibilidade da proposta e a vantajosidade da contratação para a Administração

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do **art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021**, compete à autoridade máxima da Administração decidir os recursos interpostos contra atos do agente de contratação ou do Pregoeiro.

Verifica-se que o recurso foi interposto de forma tempestiva e devidamente instruído, razão pela qual dele se conhece.

No mérito, **adoto, como razão de decidir, as motivações constantes da decisão do Pregoeiro**, conforme faculta o **art. 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999**, por refletirem adequadamente o exame técnico e jurídico da matéria.



Com efeito, conforme assentado na decisão recorrida, **o item 8.4 do edital não estabelece presunção absoluta de inexecuibilidade**, mas apenas **indício** que autoriza a realização de diligência, nos termos do art. 34 da IN SEGES/ME nº 73/2022.

Ainda que não instaurada previamente, a exequibilidade foi **posteriormente demonstrada pela empresa VELOO NET LTDA**, mediante elementos técnicos e planilhas de custos que evidenciam compatibilidade do preço ofertado com a realidade de mercado, em razão de infraestrutura instalada e economia operacional.

A ausência de diligência inicial não comprometeu a lisura do certame, uma vez que as contrarrazões sanaram eventuais dúvidas quanto à viabilidade da proposta, atendendo à finalidade da norma e ao princípio da razoabilidade.

Registre-se, ademais, que **a diferença entre as propostas da recorrente e da vencedora é inferior a 2%**, circunstância que reforça a inconsistência do argumento de inexecuibilidade.

Desse modo, verifica-se que a decisão do Pregoeiro observou os princípios da **legalidade, vantajosidade, eficiência e isonomia**, previstos nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021, não havendo motivo para sua reforma.

DECISÃO

Ante o exposto, **conheço do recurso interposto pela empresa FSF TECNOLOGIA S.A. (ALOO TELECOM)**, por presentes os requisitos de admissibilidade, **e, no mérito, nego-lhe provimento**, mantendo-se **integralmente a decisão do Pregoeiro** que declarou vencedora e habilitada a empresa **VELOO NET LTDA** no Pregão Eletrônico nº 06/2025, pelos fundamentos adotados na decisão constante no do. [referência PROAD].

Publique-se no sistema **ComprasGov** e no sítio eletrônico deste Tribunal.
Dê-se ciência aos interessados.

Maceió, 20 de outubro de 2025.

JASIEL IVO

Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região





Seleção de fornecedores - Fase recursal

Seleção de fornecedores - Fase recursal

Online

Pregão Eletrônico N° 90006/2025 (Lei 14.133/2021)

UASG 80022 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19A. REGIAO

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto



Disputa



Julgamento



Habilitação



Fase Recursal



Adjudicação/ Homologação



GRUPO 1 | 2 itens

Julgado e habilitado (aguardando adjudicação)

Valor estimado (total) R\$ 103.165.3600



Data limite para recursos
06/10/2025
Data limite para decisão
28/10/2025

Data limite para contrarrazões
09/10/2025



Recursos e contrarrazões

05.680.391/0001-56
FSF TECNOLOGIA S.A.
Recurso: cadastrado



Decisão do pregoeiro

Revisao da autoridade competente

Nome	Decisão tomada	Data decisão
NOME	mantida decisão não procede	21/10/2025 14:23

Fundamentação

PROAD n.º 536/2025 ELETRÔNICO n.º 06/2025 ASSUNTO: Recurso administrativo interposto pela empresa FSF TECNOLOGIA S.A, (ALOO TELECOM) contra a decisão do Pregoeiro que declarou vencedora a empresa VELOO NET LTDA. DECISÃO Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa FSF TECNOLOGIA S.A, (ALOO TELECOM), em face da decisão proferida pelo Pregoeiro designado, que julgou habilitada e declarou vencedora do Pregão Eletrônico n.º 06/2025 a empresa VELOO NET LTDA, cujo objeto consiste na contratação de serviços de comunicação de dados para interligação das Varas do Trabalho do Interior – Rede Primária. A recorrente sustenta, em síntese, que a proposta vencedora é inexequível por corresponder a valor inferior a 50% (cinquenta por cento) do orçamento estimado pela Administração (R\$ 103.165,36), contrariando o item 8.4 do edital e o art. 34 da Instrução Normativa SEGES/ME n.º 73/2022, requerendo, portanto, a desclassificação da vencedora ou a instauração de diligência para verificação da exequibilidade da proposta. A empresa VELOO NET LTDA apresentou contrarrazões tempestivas, defendendo a plena exequibilidade do preço ofertado (R\$ 46,500,00), sob o argumento de que dispõe de infraestrutura própria, equipe técnica interna e contratos vigentes que lhe permitem reduzir custos operacionais. Ressaltou ainda a pequena diferença entre as propostas (R\$ 800,00) e o caráter meramente protelatório do recurso. O Pregoeiro, em decisão fundamentada, conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo a habilitação e classificação da empresa VELOO NET LTDA como vencedora do certame, por entender demonstrada a exequibilidade da proposta e a vantajosidade da contratação para a Administração FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021, compete à autoridade máxima da Administração decidir os recursos interpostos contra atos do agente de contratação ou do Pregoeiro. Verifica-se que o recurso foi interposto de forma tempestiva e devidamente instruído, razão pela qual dele se conhece. No mérito, adoto, como razão de decidir, as motivações constantes da decisão do Pregoeiro, conforme faculta o art. 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, por refletirem adequadamente o exame técnico e jurídico da matéria. Com efeito, conforme assentado na decisão recorrida, o item 8.4 do edital não estabelece presunção absoluta de inexequibilidade, mas apenas indicio que autoriza a realização de diligência, nos termos do art. 34 da IN SEGES/ME nº 73/2022. Ainda que não instaurada previamente, a exequibilidade foi posteriormente demonstrada pela empresa VELOO NET LTDA, mediante elementos técnicos e planilhas de custos que evidenciam compatibilidade do preço ofertado com a realidade de mercado, em razão de infraestrutura instalada e economia operacional. A ausência de diligência inicial não comprometeu a lisura do certame, uma vez que as contrarrazões sanaram eventuais dúvidas quanto à viabilidade da proposta, atendendo à finalidade da norma e ao princípio da razoabilidade. Registre-se, ademais, que a diferença entre as propostas da recorrente e da vencedora é inferior a 2%, circunstância que reforça a inconsistência do argumento de inexequibilidade. Desse modo, verifica-se que a decisão do Pregoeiro observou os princípios da legalidade, vantajosidade, eficiência e isonomia, previstos nos arts. 11 da Lei nº 14.133/2021, não havendo motivo para sua reforma. DECISÃO Ante o exposto, conheço do recurso interposto pela empresa FSF

PROAD n.º 536/2025 DOC 116. Para verificar a autenticidade desta cópia

acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2025-HSCW-KWNR:

https://proad.trt19.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml





outubro de 2025. JASIEL IVO Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região

Voltar

Decidir reabertura

